



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 014/2024

Pregão Eletrônico nº 006/2024

Objeto: "Aquisição de materiais de copa e cozinha para atender a demanda da Câmara Municipal de Ubá - MG, por 12 (doze) meses, conforme especificações, quantidades, condições e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos".

Data da sessão pública: 13/05/2024

Recorrente: VANDERLEI CUPERTINO MARQUES - CNPJ nº 37.432.213/0001-00

Contrarrazões: não houve registro

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante VANDERLEI CUPERTINO MARQUES, em 14/05/2024, contra decisão desta Pregoeira em reabrir a etapa de lances para o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 006/2024, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Administrativo nº 014/2024.

II – TEMPESTIVIDADE

Estando o prazo e a forma de apresentação em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo tempestivo e fundamentado, foi conhecido o Recurso, com vista franqueada aos demais licitantes, pela plataforma de licitações eletrônicas onde realizou-se a sessão pública do PE nº 006/2024 (AMM Licita), para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal, nenhum licitante apresentou contrarrazões.

III – RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em resumo, assim relata os fatos:

Ocorre que o pregão acima referido, operou com o sistema de lances ofertados pelo valor total de cada lote, ou seja, o resultado da multiplicação do valor unitário pela quantidade. Antes do início e durante o certame, a Sra. Gisele Caires Fernandes, pregoeira, fez questão de salientar de forma correta sobre os valores ofertados para os lances, onde os mesmos deveriam ser ofertados pelo valor total de cada lote. Na tentativa de evitar que licitantes ofertassem lances errados. No lote 01, alguns licitantes ainda assim ofertaram lances de forma errada (valores unitários), mesmo com a Sra. Pregoeira, avisando constantemente no chat sobre a forma correta de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ofertar os valores. A nossa empresa, ciente da forma de valores totais, ofertou corretamente os seus valores e se posicionou como melhor colocada entre as empresas que ofertaram os valores corretamente. Encerrado o lote, já passado alguns minutos, a Sra. Pregoeira, decidiu por reabrir os primeiros lotes, incluindo este lote 01, alegando que tomou tal decisão devido a desatenção às previsões editalícias de alguns licitantes.

(...)

O ato de ter reaberto o lote alguns minutos após o mesmo ter finalizado acabou por "premiar" quem não se atentou ao edital e aos avisos da Sra. Pregoeira durante o certame.

(...)

ANTE O EXPOSTO, requer o conhecimento do recurso, por ser tempestivo e preenchido os demais requisitos de admissibilidade, para que seja revista a decisão, HABILITE a nossa empresa como a vencedora do lote 01 do certame.

IV - CONTRARRAZÃO

Não houve cadastro de contrarrazões na página da sessão pública do PE nº 006/2024 na plataforma AMM Licita, no prazo legal, ou seja, até 21/05/2024.

V –ANÁLISE DA PREGOEIRA

Em caráter introdutório, a esta Pregoeira, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, cabe zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca pela decisão mais acertada, diante de um cenário, por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Entende que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial que sustenta e viabiliza as contratações públicas possui, como objetivo precípua, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a Administração alcance sua mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade maior, o atendimento ao interesse público.

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo atentamente cada ponderação explanada pelo licitante Recorrente, revendo todas as ações na condução do processo, passando à análise.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta a Recorrente ter sido inapropriada a conduta desta Pregoeira em reabrir a etapa de lances para o Lote 01, prorrogando-a por mais 10 (dez) minutos.

A Ata da sessão pública, disponível na plataforma e nos autos do processo, contempla, detalhadamente, todos os fatos ocorridos durante as fases respectivas. Contudo, seguem alguns apontamentos relevantes, que interferiram na tomada de decisões pela Pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio e demais servidores do setor de Patrimônio, Licitações e Compras.

a) Abaixo, em ordem cronológica, resumo dos fatos que foram objeto do Recurso Administrativo interposto:

09:10:17 - Iniciada a fase de lances no lote 01. Senhores fornecedores deem seus lances!

09:22:20 - VANDERLEI CUPERTINO MARQUES - 359,90

09:22:26 - JC Teixeira & Cia Ltda - 122,50

09:22:58 - E.NATALINO FAZOLLO-ME - 122,40

09:23:06 - JC Teixeira & Cia Ltda - 122,30

09:24:43 - Fornecedor 07: Solicitamos o declínio do lote 01. Motivo: Lancei a proposta errada na plataforma

09:25:08 - Lance do lote 01 com valor de R\$ 122.40 foi excluído pelo Pregoeiro(a)

09:27:18 - Foi deferido o declínio de participação no lote 01, ao Fornecedor 07

09:32:12 - Lance do lote 01 com valor de R\$ 122.30 foi excluído pelo Pregoeiro(a)

09:32:44 - Fornecedor 08: Solicitamos o declínio do lote 01. Motivo: Meu valor ofertado está inexequível

09:34:03 - Será repetida a etapa de lances abertos para o lote 01

b) Ao contrário de algumas outras plataformas de licitações eletrônicas, a plataforma AMM Licita não dispõe de funcionalidade que permita ao fornecedor excluir lance ofertado equivocadamente, o que lhe é prerrogativa, ficando a exclusão a cargo do Pregoeiro, mediante solicitação expressa do Fornecedor.

c) De outro lado, dispõe a AMM Licita, como ocorre em outras plataformas, da funcionalidade que possibilita ao Pregoeiro a reabertura da etapa de lances, por



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

mais 10 minutos, uma única vez, visando buscar propostas mais vantajosas à Administração. Inclusive, tal funcionalidade já foi utilizada diversas vezes, em outros processos, pelos Pregoeiros da Câmara Municipal de Ubá, sobretudo quando os últimos lances ofertados estavam acima do valor de referência ou, mesmo abaixo, com desconto mínimo em relação àquele.

- d) A solicitação de exclusão de lances, à Pregoeira, pelos fornecedores *JC Teixeira & Cia Ltda* e *E.NATALINO FAZOLLO-ME*, até então identificados somente como Fornecedor 13 e Fornecedor 07, respectivamente, ocorreu em momento muito próximo ao fechamento da etapa de lances do Lote 01, já com as sucessivas prorrogações (decorrentes de lances ofertados nos últimos 2 minutos). Diante do lastro temporal exíguo, não houve prazo suficiente para que esta Pregoeira pudesse efetivar a exclusão dos lances, conforme solicitado pelos licitantes, antes do fechamento da etapa, de forma a permitir que tais fornecedores pudessem prosseguir na disputa deste Lote.
- e) Considerando o valor de referência do Lote 01, qual seja R\$ 368,55, e ter sido o último lance válido (mantido) ofertado pelo fornecedor *VANDERLEI CUPERTINO MARQUES*, até então identificado como Fornecedor 11, no valor de R\$ 359,90, julgou a Pregoeira, assessorada pela equipe de apoio e setor competente, ser a reabertura de prazo para lances do referido Lote a conduta mais adequada, visando a busca por preços mais vantajosos à Administração e, ainda, devido ao imbróglio ocorrido ao final da primeira rodada de lances para o Lote 01.
- f) Desta forma, obedecidos os princípios da legalidade, isonomia, transparência e interesse público, estaria sendo oportunizado a todos os fornecedores concorrentes ao Lote 01 que prosseguissem a disputa e ofertassem lances sucessivos, pelo prazo de mais 10 (dez) minutos, conforme foi tempestiva e devidamente comunicado e justificado por chat. Mesma conduta foi adotada para os lotes 02 e 03, na mesma situação. Vejamos: *"Considerando o equívoco de alguns licitantes ao cadastrarem suas propostas e ofertarem seus lances, por desatenção às previsões editalícias, como forma de não prejudicar os demais licitantes, bem como garantir o sucesso deste Pregão, será reaberta a etapa de lances para os Lotes 01, 02 e 03. Na oportunidade, licitantes que tiverem se equivocado, poderão declinar de suas propostas ou solicitar a exclusão de seus lances, caso julguem pertinente"*.
- g) Ato contínuo, reabertos para lances os lotes 01, 02 e 03, por mais 10 minutos, inconformado com a reabertura, iniciou o Fornecedor 11 debate exaustivo com a Pregoeira, tumultuando o chat da sessão, ao mesmo tempo em que, ao



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

contrário de seus concorrentes, que prosseguiram na disputa, ABSTEVE-SE DE ENVIAR NOVOS LANCES para o Lote 01, por motivo que se desconhece.

- h) Fato é que a disputa pelo Lote 01 prosseguiu, entre os Fornecedores 01 e 13, com sucessivos lances, conforme detalhado em Ata, restando como classificado em primeiro lugar o Fornecedor 13, com lance final de R\$ 235,00, e em segundo o Fornecedor 01, cujo lance final foi de R\$ 236,00, seguidos do Fornecedor 11 (Recorrente), que OPTOU por não ofertar mais lances após a reabertura da etapa, permanecendo com seu lance final da primeira etapa, no valor de R\$ 359,90, ou seja, R\$ 124,90 superior ao menor lance ofertado após a reabertura, o que gerou uma economia de quase 35% à Administração contratante, caso não tivesse sido reaberta a sessão. Situação similar aconteceu quando do encerramento dos Lotes 02 e 03, também reabertos.

VI – FUNDAMENTOS

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal para manifestação, mediante Parecer, acerca da conduta desta Pregoeira na condução da sessão pública. Eis, em síntese, o Parecer:

Importante ressaltar, ainda, que há na legislação que rege as regras a serem observadas nas licitações a previsão de que encerrada a sessão pública, o pregoeiro, caso julgue que há possibilidade de conseguir um melhor preço, poderá, mediante justificativa, reiniciar a etapa de envio de lances, tendo por base os critérios objetivos de definição, considerando os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições editalícias.

No caso em tela, é possível observar que a Pregoeira conduziu o Pregão de forma a oportunizar a correta e efetiva participação de todos os Fornecedores cadastrados, buscando não somente chegar ao melhor resultado para a Administração Pública, mas em propiciar a legítima competitividade, vez que, ao observar que alguns fornecedores estavam equivocados ao efetuar os lances, os alertou.

A conduta da Pregoeira na condução do certame e na decisão de reabrir a etapa de lances para o Lote 01, frisa-se "a todos os fornecedores que concorriam ao referido Lote", foi realizada em estrita observância aos princípios que regem a Licitação, que são a Economicidade e eficiência, Igualdade, Impessoalidade, Isonomia, Julgamento objetivo, Legalidade, Moralidade, Proibição administrativa, Publicidade e Vinculação ao instrumento convocatório.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A respeito da admissibilidade do reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, faz o Parecer menção ao Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica. Vejamos:

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

(...)

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

E concluiu:

Verifica-se, assim, que o recurso não deve ser acolhido, vez que todo o decorrer do Pregão e todas as decisões da Pregoeira possuem amparo legal, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da conduta da Pregoeira, que conduziu o certame com primorosa observância aos princípios da Licitação bem como à legislação aplicável. Assim, deve o recurso ser julgado improcedente.

Desta forma, diante todo o exposto, não vislumbro outra interpretação, senão a da legalidade e coerência de minha conduta na condução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 006/2024, que observou estritamente a legislação e os princípios que regem as contratações públicas.

VII – CONCLUSÃO

Não se pode deixar de reiterar a desmotivada e injustificável abstenção da Recorrente em ofertar lances quando da reabertura (prorrogação da etapa por mais 10 minutos), oportunizando a todos os interessados que seguissem na disputa pelo Lote em questão.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos fatos contidas na análise, da fundamentação e amparada pelo Parecer Jurídico mencionado, conheço o Recurso Administrativo, para, no mérito, JULGAR COMO IMPROCEDENTES os argumentos recursais, mantendo inalteradas as decisões já exaradas no decorrer do processo.

Submeta-se a decisão desta Pregoeira à apreciação da Autoridade Superior para julgamento do Recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas, nos termos do Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Gisele Caires Fernandes
Pregoeira – Mat.050

DESPACHO DECISÓRIO

Acolho a decisão da Sra. Pregoeira em JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo licitante VANDERLEI CUPERTINO MARQUES, amparada em manifestação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, mediante Parecer, e com base em todos os motivos expostos acima.

Cumpra-se e publique-se na Plataforma de licitações eletrônicas AMM Licita.

Ubá, 22 de maio de 2024.

José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara Municipal de Ubá